



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 12024/18

Natureza: Denúncia
Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de MONTEIRO
Denunciado: Sra. Anna Lorena de Farias Leite Nóbrega - Prefeita
Exercício: 2018

Ementa Administração Direta Municipal. Município de Monteiro. **Denúncia.** Documentos apresentados configuradores de suficientes indícios para sua apuração. Suposta prática de acumulação de cargos. Apuração dos fatos pela unidade de instrução. Observância do contraditório e da ampla defesa. **Comprovação pelos interessados de compatibilidade de horário para o exercício de cargos públicos.** **Situação atual regular.** Irregularidade superada. Traslado de cópia da decisão para os autos da Prestação de Contas Anuais dos Prefeitos dos Municípios de Monteiro, de Camalaú e de Gurjão, exercício de 2018. Encaminhamento de cópia da decisão aos denunciados. **Arquivamento do Processo.**

ACÓRDÃO AC1 TC 1228/2019

RELATÓRIO

O presente processo foi formalizado em face de denúncia apócrifa encaminhada a esta Corte noticiando supostas irregularidades concernentes a acumulação de cargos públicos por parte de servidores da área de saúde do Município de Monteiro.

A Ouvidoria conheceu da matéria como Inspeção Especial de Gestão de Pessoal em razão da constatação de indícios veementes de irregularidades ou ilegalidades bastantes para apuração por esta Corte de Contas.

A unidade de instrução em sua manifestação preliminar asseverou que malgrado a procedência da denúncia, após inspeção in loco, a situação fática foi alterada, restando todavia a necessidade de esclarecimentos e comprovação da compatibilidade de horário por parte de dois servidores¹ para os cargos que ocupam em municípios do Estado, sob pena restar evidenciada afronta ao art. 37, XVI, da Constituição Federal.

Em sua derradeira manifestação, após análise das defesas apresentadas e, diante da comprovação da compatibilidade de horário para o exercício dos cargos pelos servidores nos Municípios², deu como afastada a suposta irregularidade.

É o relatório informando que em razão da conclusão da unidade de instrução, com vistas a celeridade processual, deixei de encaminhar estes autos ao Órgão Ministerial.

VOTO

¹ Gabriela de Lima Abreu e Hellyson Fidel Araújo de Oliveira

² Gabriela de Lima Abreu: **Camalau e Monteiro**; Hellyson Fidel Araújo de Oliveira; **Gurjão e Monteiro**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 12024/18

CONSELHEIRO FERNANDO RODRIGUES CATÃO (RELATOR): No ponto. Uma vez sanada as supostas irregularidades através da comprovação da compatibilidade de horário de servidores acompanho a manifestação da unidade de instrução e, sendo assim, voto no sentido de que este Órgão Fracionário:

1. Considere regular a situação funcional da servidora **Gabriela de Lima Abreu** nos Municípios de Camalaú e Monteiro e, bem assim, do servidor **Hellyson Fidel Araújo de Oliveira** nos Municípios de Gurjão e Monteiro, ambos nos cargos de Farmacêutico e Bioquímico.
2. Determine o traslado de cópia da decisão para os autos da Prestação de Contas Anuais dos Prefeitos dos Municípios de Monteiro, Gurjão e Camalaú, exercício de 2018;
3. Encaminhe cópia da presente decisão aos denunciados.
4. Determine o arquivamento do presente processo.

É o voto.

DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os autos do processo TC 12024/18 que trata de denúncia apócrifa encaminhada a esta Corte noticiando supostas irregularidades concernentes a acumulação de cargos públicos por parte de servidores da área de saúde do Município de Monteiro, e

CONSIDERANDO que a documentação apresentada é elucidativa e bastante para comprovar a compatibilidade de horário da servidora **Gabriela de Lima Abreu** nos Municípios de Camalau e Monteiro e, bem assim, do servidor **Hellyson Fidel Araújo de Oliveira** nos Municípios de Gurjão e Monteiro, ambos nos cargos de Farmacêutico e Bioquímico;

CONSIDERANDO os relatórios da Auditoria, a defesa apresentada, o pronunciamento oral do Órgão Ministerial, o voto do Relator e o mais que dos autos consta,

ACORDAM os membros integrantes da 1ª Câmara, à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em:

1. Considerar regular a situação funcional da servidora **Gabriela de Lima Abreu** nos Municípios de Camalau e Monteiro e, bem assim, do servidor **Hellyson Fidel Araújo de Oliveira** nos Municípios de Gurjão e Monteiro, ambos no cargo de Farmacêutico e Bioquímico.
2. Determinar o traslado de cópia da decisão para os autos da Prestação de Contas Anuais dos Prefeitos dos Municípios de Monteiro, Gurjão e Camalaú, exercício de 2018;
3. Encaminhe cópia da presente decisão aos denunciados.
4. Determinar o arquivamento do presente processo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 12024/18

Presente ao julgamento o representante do Ministério Público.

Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 11 de julho de 2019.

Assinado 12 de Julho de 2019 às 09:57



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 15 de Julho de 2019 às 10:27



Manoel Antonio dos Santos Neto
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO